

AUTORITARISMO E ENCARCERAMENTO EM MASSA NA AMÉRICA LATINA

•••••
Vivian Marina Araújo Guimarães

Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC); Pesquisadora de Direito Internacional e Humanos do Grupo de Estudos em Direito e Assuntos Internacionais (GEDAI).

Nikaelly Lopes de Freitas

Mestranda do Programa de Avaliação de Políticas Públicas (PPGAPP) da Universidade Federal do Ceará (UFC) com apoio da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FUNCAP); Pós-graduada em Direito Internacional e Humanos pela Pontifícia Universidade Católica (PUC) de Minas Gerais; Mentora acadêmica de Direito Internacional e Humanos do Grupo de Estudos em Direito e Assuntos Internacionais (GEDAI).

RESUMO

Trata-se de artigo científico de abordagem qualitativa baseado em revisão bibliográfica que aborda o autoritarismo e sua relação com o crescente encarceramento em massa na América Latina. Para tanto, trata da prevalência de estruturas autoritárias e excludentes mesmo com o exaurimento dos regimes ditatoriais nessa região e sua participação na consolidação de um sistema de justiça criminal discriminatório e seletivo que tem promovido o encarceramento massivo de grupos minoritários.

Palavras-chave

Teoria do Estado; autoritarismo; democratização; América Latina, super encarceramento.

ABSTRACT

This is a scientific article with a qualitative approach based on a literature review that addresses authoritarianism and its relationship with the growing mass incarceration in Latin America. To this end, it deals with the prevalence of authoritarian and exclusionary structures even with the exhaustion of dictatorial regimes in this region and their participation in the consolidation of a discriminatory and selective criminal justice system that has promoted the massive incarceration of minority groups.

Keywords

State Theory; authoritarianism; democratization; Latin America; mass incarceration.

1. INTRODUÇÃO

A prevalência de altos índices de criminalidade e o aumento exponencial das taxas de encarceramento são fatores que, historicamente, fomentam debates legais e acadêmicos sobre formas de controle social na América Latina.

Contudo, as explicações comuns dadas para esses fenômenos, geralmente, estão fundamentadas em teorias unicasais que, embora abordem fatores históricos, sociais, econômicos, políticos e culturais que, sem dúvida, estão presentes na incrementação da criminalidade nesta região, pecam por negligenciar a própria formação do Estado.

Nesse sentido, sabe-se, que os processos de redemocratização de países latino-americanos durante o século XX foram, em sua maioria, marcados por um complexo processo, fundamentado no “contínuo contraponto entre os ideais importados do republicanismo, liberalismo, o império da lei, e a realidade de estruturas sociais racistas, autoritárias e excludentes” (AGUIRRE, 2009).

Ainda na atualidade, é importante destacar o enfraquecimento dos Estados de Direito devido, principalmente, ao recrudescimento da violência nas atividades da polícia e do Judiciário, atividade de organizações criminosas e à negligência em relação à garantia dos direitos de indivíduos presos.

Desse modo, predominantemente, os regimes democráticos dos países da América Latina, materializam um estado de burocracias ineficazes e ineficientes, que não consegue

penetrar ou controlar seu território, ostentando sistemas jurídicos tendenciosos, além de desafiar o monopólio dos meios de coerção em vista da baixa credibilidade que tem como realizador do bem comum, prejudicando o desenvolvimento econômico e social, além de obstar o avanço da democratização (O'DONNELL, 2009).

Assim, o estado latino-americano se apresenta de forma distante, alheia e hostil a grande parte de sua população, imperando as dinâmicas discriminatórias pelas quais se nega sistematicamente direitos básicos a alguns, enquanto se concede privilégios e isenções para outros. Assim, além de conceber um tratamento flagrantemente desigual, injusto e violento, nega a cidadania plena e coloca em jogo os acordos democráticos (O'DONNELL, 2009).

Por este ângulo, tem-se que, embora tenham seguido trajetórias sociopolíticas distintas, é possível visualizar nos países latinos a influência do autoritarismo prevaiente durante os regimes ditatoriais, impressos na formação e consolidação dos sistemas de justiça criminal e das polícias. Convergindo passado e presente, nota-se uma conexão entre os processos político-sociais e o encarceramento.

Nesse cenário, o Estado também age de diferentes formas para a incrementação e crescimento da violência, atos que vão além da extensão dos limites legais do uso da força legítima através da tolerância do emprego de abordagens extralegais contra os agentes criminosos, mas também, por compartilhar de parcerias com grupos criminosos em busca de legitimidade e autoridade política (CRUZ, 2016).

Isto pois, na América Latina, mesmo no cenário pós-transição democrática, os Estados tendem a estender os limites da força legal e transgredir as próprias determinações legais, agindo também através de parceria firmadas com agentes criminosos como parte estratégica da busca por legitimidade e autoridade territorial, esta última, baseada não na proteção de direitos e dos interesses comuns, mas na propensão ao uso da violência (CRUZ, 2016).

Entende-se, portanto, que não há como compreender adequadamente o recrudescimento da violência criminosa e o aumento exponencial do encarceramento na região sem que se explore os modos utilizados pelo Estado e seus agentes para construir e afirmar a autoridade política em um contexto que é caracterizado pela fragmentação do poder e pela privatização da

segurança pública, onde permeia a necessidade de constituir a legitimidade política (CRUZ, 2016).

Com efeito, a presença do Estado autoritário no interior das rotinas democráticas, sobretudo em democracias recentes, em países de modernidade tardia e capitalismo periférico, como os da América Latina, é algo que não pode ser menosprezado pela teoria jurídica" (SERRANO, 2020, p. 197).

A partir disso, o presente estudo qualitativo, se utiliza da pesquisa bibliográfica, de obras e artigos científicos, para relacionar o processo de formação e redemocratização dos estados latino-americanos e sua constituição como estados violadores de suas próprias normas por meio do autoritarismo. Busca-se, desse modo, abordar as causas históricas do encarceramento em massa latino-americano, os efeitos da redemocratização na esfera penal e como os direitos e as leis estão sendo feridos dentro do sistema penitenciário enquanto marcas expressas na jovem democracia brasileira.

2. AUTORITARISMO E REDEMOCRATIZAÇÃO DA AMÉRICA LATINA

Os processos de redemocratização de países latino-americanos durante o século XX foram, em sua maioria, marcados por um complexo processo, fundamentado no "contínuo contraponto entre os ideais importados do republicanismo, liberalismo, o império da lei, e a realidade de estruturas sociais racistas, autoritárias e excludentes" (AGUIRRE, 2009).

Desse modo, o século XX na América Latina foi marcado pela ascensão de regimes autoritários. Contudo, atores sociais que eram severamente perseguidos por agentes do governo começaram a retomar suas atividades políticas. Assim, partidos políticos, movimento sindical e movimento estudantil organizados, iniciaram a pressão sobre os governantes não só para o fim do regime autoritário, como também para a punição dos agentes e para a busca dos mortos e dos desaparecidos.

Nesse sentido, a década de 70, devido ao crescimento da resistência popular, pode ser considerada como o início da luta pela volta do Estado de Direito. As conquistas derivadas dos movimentos de resistência chegaram durante os anos 1980. Assim a cronologia da libertação na América do Sul, se deu inicialmente, com

terreno em florescem desigualdades latentes, sem as quais não se pode compreender o continente nem o país de dimensões continentais.

Nesse sentido, o período ditatorial foi formalmente superado sem que os familiares de mortos e desaparecidos tivessem respostas e muito menos justiça, deixando um rastro de impunidade, da violação sistêmica de direitos e do autoritarismo entranhado nas instituições.

Desse modo, a volta do poder para as mãos do povo foi baseada em associações de interesses e colaboração entre militares e civis, de modo que, “algumas estruturas autoritárias do país continuavam, no entanto, basicamente intocadas” (SCHWARCZ, 2013, p. 124). Nesse cenário, foram removidos ou neutralizados os elementos de conflito. Para tanto, alguns aspectos dos antigos governos foram mantidos, como o caráter mais repressivo das forças de controle social, entre as quais se destacam a polícia e o Poder Judiciário.

Os regimes autoritários do século XX e o conturbado processo de retorno à democracia na América Latina reverberam na atualidade, razão pela qual é possível relacionar diversos aspectos da sociedade e do sistema penal contemporâneos com esse período, de modo que, o uso da violência, o abuso de poder, a negação de direitos fundamentais, a seletividade penal e o encarceramento desmedido são aspectos da realidade desta década. Dessa forma, o fim do regime ditatorial instaurado em 1964, não foi suficiente para romper com o autoritarismo que permeia as instituições, embora seus instrumentos de controle tenham se transformado. Ora, vejamos:

Temos o hábito de supor que o autoritarismo é um fenômeno político que, periodicamente, afeta o Estado, [e assim] tendemos a não perceber que é a sociedade brasileira que é autoritária e que dela provêm as diversas manifestações do autoritarismo político (CHAUÍ, 2013, p. 201).

Pastana (2009, p. 123) destaca que a abertura política e a ampliação de direitos não foi capaz de trazer consigo a consolidação de valores democráticos elementares e mesmo diante da esperança de que o fim do regime ditatorial trouxesse o Estado de Direito, as práticas autoritárias não foram afetadas substancialmente pelas mudanças políticas.

Nesse caso, faz-se necessário destacar que, ainda diante das peculiaridades que ostentam, em comum, países da América Latina possuem uma grande parte da população vivendo em situação de vulnerabilidade, aquém do mínimo de desenvolvimento humano e sem acesso a bens materiais, serviços e direitos civis básicos para a existência. Ademais a democratização resta fragilizada, visto que, diversas entradas via regime restaram débeis ou capturadas por interesses que não materializam a realização do bem comum, afetando, sobremaneira, a eficiência, a eficácia ou a credibilidade desses estados e governos (O'DONNEL, 2009). Desse modo, temos que:

If legitimacy is a key component to understanding levels of social order, we must consider how illegitimacy leads to crime and violence. Cross-national theory provides several contexts in which the criminogenic nature of illegitimacy is apparent: when there is disjunction between state actions and values and during social and political transformations/breakdowns (NIVETTE, 2014).

Desse modo, Zaffaroni aponta a globalização como etapa atual do processo de colonialismo, precedida pelo colonialismo originário e neocolonialismo, marcas sobre as quais se desenvolveram e sobreviveram os países latino-americanos, ainda sob sistemática exploração e torrentes de concentração de poder. Para o autor:

A cultura da pobreza, a economia de subsistência e a letargia foram os preços que, com o transcurso dos anos, cobrou-se do impulso produtivo original. Os latifúndios foram um dos gargalos que estrangularam o desenvolvimento da América Latina e um dos fatores primordiais para a marginalização e pobreza das massas latino-americanas integrantes de periferias pobres, que coexistiam com grandes e ricos centros do capitalismo (ZAFFARONI, 2013).

Outrossim, fatores econômicos relacionados à importação e implementação do capitalismo global também fazem parte da receita que resultou na intensificação da criminalidade nessa região. As consequências econômicas desse processo, invariavelmente, trouxeram para a América Latina, um enorme crescimento da desigualdade econômica e social, aumento da pobreza e

ele usa o pensamento do filósofo alemão Ludwig Feuerbach:

Para Feuerbach, a existência prévia da tipificação de condutas criminosas, e sua respectiva sanção, gera aos cidadãos uma coação psicológica que os faz abster-se de cometer crimes, principalmente, por medo da punição que seu comportamento poderia implicar (FEUERBACH, 1973 *apud* VANEGAS, 2021, p. 05).

Contudo, a relação entre prisão, sociedade e segurança não é tão linear, sendo o sistema de justiça criminal, não só um instrumento de pacificação e promoção do bem-estar, mas também parte da estrutura desigual, discriminatória, autoritária que resulta nas altas taxas de encarceramento por operar, principalmente, por meio da seletividade.

Dessa forma, para Wolkmer (2003, p. 180), “além de ser um dado histórico-social”, o fenômeno jurídico, “expressa, formalmente, não só a constituição e o desenvolvimento de um modo de produção material, senão ainda suas inerentes relações estruturais de poder, segurança e dominação” (WOLKMER, 2003, p. 180). Assim, “compreender que a relação entre prisão e liberdade revela uma manifestação de poder, auxilia na identificação dos elementos e discursos afetados pela tradição autoritária e, assim, permite que a atuação dos atores jurídicos se volte à realização da democracia” (CASARA, 2015, p. 17).

Nesse sentido, temos que os grupos humanos reúnem-se com o intuito de protegerem-se, e o Estado surge como a entidade que tem o poder de garantir a segurança de seu povo. Essa instituição define o que é e o que não é permitido, além de encarregar-se de punir os comportamentos que não são considerados como aceitáveis. Assim, O’Donnel (2009) defende que estado pode ser visto como um fenômeno relativamente recente, resultante de longas e violentas lutas que expropriaram formalmente outras associações políticas dos meios de legalidade, da administração e do controle dos meios de coerção, abrindo espaço para a reivindicação de uma suposta supremacia do controle sobre os territórios governados e estabelecimento de um estado de direito. Desse processo, origina-se um estado que em sua essência é controlador e masculino:

El estado que resultó de estos procesos era, y es, absorbente, masculino y celoso. Es absorbente porque intenta regular un amplio conjunto de relaciones sociales en su territorio. El estado es masculino, en el sentido que éste era el género de prácticamente todos los situados en su cúpula, lo que a su vez reflejaba la base social e ideológica de dicho estado en la familia definida paternalísticamente. Aunque en los países del Noroeste este carácter masculino ha sido atenuado, también aparece en los cimientos de sus sistemas de bienestar social, originariamente basados en el modelo del hombre “jefe de familia” asalariado y la mujer dedicada a actividades domésticas; ese mismo carácter se ha atenuado mucho menos en América Latina, no sólo en términos de nuestros (escasos) derechos sociales sino también de derechos civiles y de la continuidad, aunque atenuada últimamente, de prácticas informales discriminatorias no sólo en el estado sino en el propio régimen democrático (O’DONNEL, 2009).

Já o ordenamento jurídico origina-se para dar fundamento e previsibilidade às penas e às punições de modo que os cidadãos saibam quais são as consequências de seus atos, e não consigam eximir-se da culpa afirmando não conhecerem os efeitos civis e penais de sua ação. Rogério Sanches Cunha expõe em seu livro a origem dessa base do Direito Penal:

Conhecido em latim como *nullum crimen, nulla poena sine lege*, é mandamento revestido de maior importância num Estado Democrático de Direito, servindo como determinante à subordinação de todos à imperatividade da lei, limitando inclusive o exercício do poder pelo governante (CUNHA, 2020).

Nesse sentido, entende-se que o direito posto funciona também como limite do poder do Estado. Os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário só podem atuar dentro do espaço que lhe é permitido pelo ordenamento jurídico. Esse mecanismo reduz a possibilidade de a força estatal ser utilizada contra os cidadãos e seus direitos. Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo expõe essa característica do sistema penal da seguinte maneira:

O direito penal e processual penal e o sistema de justiça penal constituem, no âmbito de um Estado Democrático de Direito, mecanismos normativos e

quais o “mecanismo dileto para extravasar é o aparato repressivo” (RODRIGUES, 2017b). Para Chauí, são características de uma sociedade autoritária:

- Estruturada pela matriz senhorial da colônia, disso decorre a maneira exemplar em que faz operar o princípio liberal da igualdade formal dos indivíduos perante a lei, pois no liberalismo vigora a ideia de que alguns são mais iguais do que outros. As divisões sociais são naturalizadas em desigualdades postas como inferioridade natural (no caso das mulheres, dos trabalhadores, dos negros, índios, imigrantes, migrantes e idosos) e as diferenças, também naturalizadas, tendem a aparecer ora como desvios da norma (no caso das diferenças étnicas e de gênero), ora como perversão ou monstruosidade (no caso dos homossexuais, por exemplo). Essa naturalização, que esvazia a gênese histórica da desigualdade e da diferença, permite a naturalização de todas as formas visíveis e invisíveis de violência, pois estas não são percebidas como tais.
- Estruturada a partir das relações privadas, fundadas no mando e obediência e nas relações de favor e tutela, disso decorre a recusa tácita (e às vezes explícita) de operar com os direitos civis e a dificuldade para lutar por direitos substantivos e, portanto, contra formas de opressão social e econômica: para os grandes, a lei é privilégio; para as camadas populares, repressão. Por esse motivo, as leis são necessariamente abstratas e aparecem como inócuas, inúteis ou incompreensíveis, feitas para serem transgredidas e não para serem cumpridas nem, muito menos, transformadas (CHAUÍ, 2013, p. 201).

Em razão disso, ao tratar da formação socioespacial brasileira e sua relação com a democracia e os argumentos legitimadores da expansão punitiva, Cruz (2021, p. 530) aponta que o sistema de justiça constitui um dos principais pilares do punitivismo à brasileira, de modo que a partir dele é possível “articular, tanto as instituições que o compõe com as legislações criminais, o exercício do poder de polícia, os instrumentos, narrativas e moralidades que o alimentam como principal forma de solução de conflitos na atualidade”, sistema que “se constituiu e se mantém como práticas de amizade, compadrio e nepotismo

que garantiram ((e garantem) privilégios que se naturalizam como mérito, talento e distinção”.

E assim, o sistema de justiça penal se constitui enquanto “instituição constituidora de um aparato sistêmico para reproduzir e garantir a manutenção de desigualdades sustentadas em hierarquias raciais” (BORGES, 2019, p. 56). Reconhecer esses pressupostos da estrutura social é necessário para a não perpetuação do autoritarismo que obsta a efetividade dos direitos e do fortalecimento democrático.

4. ENCARCERAMENTO EM MASSA NA AMÉRICA LATINA

Para Vera Andrade (2010, p. 255), a expansão do sistema penal e, conseqüentemente, do encarceramento é um “inegável fenômeno planetário (desenvolvido inicialmente nos Estados Unidos e na Europa), globalizando-se por uma espetacular operação de marketing ideológico” em que “a partir das transformações vivenciadas pelo fenômeno da globalização, especialmente a dualidade entre “Mercado onipresente e excludente x Estado soberano, político e socialmente ausente, mas amalgamados por uma cultura individualista radicalizada” .

Desse modo, apontou a quarta edição da *World Pre-trial/Remand Imprisonment List* (WPB, 2021) para a existência de uma população carcerária de quase três milhões de pessoas no mundo, além dos estimados 200.000 na China e dos oito países cuja informação não era disponível.

Somente nas Américas, o aumento entre 2000 e 2020 foi de 71%, onde 14 países têm taxas de aprisionamento de 140 por 100.000 habitantes. No Brasil, Paraguai e Venezuela o número mais que triplicou, enquanto na Argentina, Bolívia, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Nicarágua, Peru e alguns países com menor número populacional duplicaram seus números.

1	Brazil	759.518
2	Argentina	103.209
3	Colombia	97.620
4	Peru	96.440
5	Venezuela	57.096
6	Equador	39.251
7	Chile	38.847
8	Bolivia	19.161

9	Paraguay	16.804
10	Uruguay	11.755
11	Guayana	1.884
12	Suriname	1.000
13	French Guiana / French (Guyana)	603

Fonte: WPB, 2021.

Contudo, o aumento expressivo de pessoas encarceradas nessa região não refletiu na diminuição dos índices de crimes violentos nas cidades latino-americanas, fazendo com que parte da população acredite e exija medidas cada vez mais rígidas, ainda que não existam provas de que o aumento das taxas de encarceramento diminua as taxas de criminalidade.

No mesmo ritmo que nos tornamos “a terceira maior população carcerária do mundo”, “continuamos recordistas em homicídios. Na contramão, países como Holanda e Suécia, que investiram em formas alternativas e na reabilitação, têm apresentado resultados bem melhores” (SCHWARCZ, 2019, p. 244). Nesse sentido:

Fatores de ordem histórica podem ajudar a explicar os índices de violência existentes no Brasil. Um disseminado sistema escravocrata como o nosso só foi sustentado a partir da manutenção de uma verdadeira maquinaria repressora, administrada pelos próprios senhores de terra e contando com a convivência do Estado. Dessa maneira, se a história não dá conta de responder pelos dados do presente, denuncia, porém, padrões de continuidade. E, a despeito de a violência epidêmica praticada no país não ser um problema recente, ela também não pode ser explicada com base numa única circunstância. Uma reversão de expectativas na área da saúde, bem como a escalada da violência que criou um ambiente de ceticismo com relação à segurança pública, formou o terreno propício para que se semeassem saídas urgentes e mais radicais (SCHWARCZ, 2019, p. 144).

O que se percebe, no entanto, é a sofisticação dos meios punitivos de resolução de conflitos utilizados desde a promulgação da Constituição de 1988, expresso pelo discurso de Estado Policial-Penal (CRUZ, 2021, p. 537) e materializado por meio dos milhares de homens e mulheres que vivem parte de suas vidas e por

vezes morrem nos insalubres estabelecimentos penais.

E em razão desse espírito pós-redemocratização, se tem a expansão do direito penal por meio de “uma frenética produção legislativa que ampliou os tipos penas, buscou incremento das penas para tipos já existentes, além de criminalizar novas condutas” (RODRIGUES, 2017b, p. 226).

Para Pastana (2009, p.124), o sistema penal caminha para um direito penal simbólico e ilusório, menos para a consolidação democrática e muito mais para a “atuação simbólica, traduzida em aumento desproporcional de penas, maior encarceramento, supressão de direitos e garantias processuais, endurecimento da execução penal, entre outras medidas”. Assim, o sistema opera por meio do “excesso de ordem”, único capaz de tranquilizar nossa atual sociedade.

Nesse contexto, observa-se estreita a relação mantida entre colonialidade, autoritarismo e encarceramento na América Latina, de forma que tal concepção não é rompida mesmo com planos de governo mais progressistas. O destino da política criminal e de segurança, se mantém mesmo na ausência de regimes militares ou ditatoriais, na tendência ao “aprofundamento de uma militarização da segurança pública acompanhada de uma inflação de um direito penal de emergência e políticas de recrudescimento penal”, reforçando a não “ruptura paradigmática de modelos de controle penal desde a margem e com o hibridismo entre autoritarismo, disciplina e pura neutralização que compõe o sistema penal latino-americano desde sua gênese” (DAL SANTO, 2020, p. 22).

Isto é, embora o contexto sócio-histórico e econômico tenha se transformado bem como os mecanismos de opressão tem-se que instrumentos autoritários permanecem conservados, sendo o encarceramento um destes mecanismos. Ruptura que não foi possível através da reabertura democrática brasileira, por exemplo, tendo em vista que esta foi “fruto de lutas populares, mas também de acordos entre as elites que mantêm em grande medida as estruturas ético-políticas que atravessam nossa história desde a colonização” (CRUZ, 2021, p. 529).

Logo, é possível defender que, no caso desses regimes militares que surgiram na América Latina, ocorreu uma transição do Estado de Direito para o Estado policial. Isto é,

os governos foram de Estados que respeitavam o Direito posto e os direitos fundamentais dos cidadãos para Estados que eram baseados na vigilância constante e repressão ostensiva contra dissidentes. Repressão que estava substancialmente relacionada a ameaças ao poder dos militares, e não a possíveis riscos para a ordem social e se caracterizavam, fundamentalmente, por ações agressivas contra opositores do governo e negação de direitos fundamentais, tais como liberdade, igualdade e segurança.

Nesse cenário, de grandes violações de direitos, tais como cassações e perseguições políticas, sequestros, prisões injustas, a tortura de opositores e de pessoas que supostamente ameaçavam o governo era tida como uma estratégia de inteligência e segurança, já que era utilizada para descobrir possíveis planos ou grupos contra o governo. Para ilustrar esse contexto de ditadura que está sendo abordado, cita-se o exemplo do Uruguai:

O cerceamento da vida democrática no Uruguai iniciou-se, ainda, ao longo do governo civil do Colorado Pacheco Areco, em 1968, e acabou por completar-se cinco anos depois na Presidência de Juan Maria Borbaderry. *Diferentemente do caso chileno, o principal recurso para atemorizar a oposição não foi a eliminação física, mas o encarceramento massivo e o sequestro realizado por membros das Forças Armadas*, gerando o que Enrique Padrós (2000, p. 59) denomina por “pedagogia do medo”. Segundo Rouquié, ao longo do regime de Doutrina de Segurança Nacional no Uruguai foram feitos cerca de cinco mil prisioneiros políticos, quinze mil cidadãos perderam seus direitos, cerca de sessenta mil pessoas passaram pelas prisões. Desse total, apenas dois por cento não foi submetida à tortura (ROUQUIÉ, 1984 *apud* SOUZA MENDES, 2013, p.10).

E é nesse cenário que o punitivismo se concretiza enquanto elemento constituinte das práticas institucionais (CRUZ, 2021). Desse modo, durante os regimes autoritários, é firmada a tradição pela qual as instituições da administração pública são instrumentalizadas para selecionar e reprimir os indesejados sociais. Mesmo após o retorno da democracia, ela manteve-se, pois são frequentes casos de abuso da força ou abuso de autoridade durante as atividades, principalmente, da

polícia e do Judiciário, os quais internalizaram e naturalizaram padrões de comportamento autoritários. Contudo,

Veja e sempre, nos referimos aos porões da ditadura militar como expressão máxima do autoritarismo e do arbítrio. Mortes, desaparecimentos forçados, torturas, estupros... foram comezinhos. O tempo passou, o regime, em tese, mudou e não percebemos a sutileza das transformações: aquilo que chamávamos de “porão” se constitui, hoje, como “sistema penal subterrâneo”. Aquele regime nos serviu de modelagem e, aprimorado, “a ideologia do extermínio é, hoje, muito mais massiva e introjetada do que nos anos imediatamente posteriores ao fim da ditadura”, restando-nos inarredável o reconhecimento de que “a democracia que ajudamos a construir tortura e mata muito mais do que o ciclo militar” (RODRIGUES, 2017b, p. 226).

Com isso, percebe-se que a política criminal contemporânea se expressa por um discurso democrático, mas age pelo autoritarismo, suprimindo ao máximo os direitos e as garantias constitucionalmente tutelados, sendo, portanto, o sistema de justiça um dos instrumentos de maior resistência à efetiva transição democrática (PASTANA, 2009). Para Serrano:

Se constata que, no século XXI, os mecanismos autoritários adotados pelo poder político inauguram uma lógica própria, se comparada ao autoritarismo estatal presente nas ditaduras e Estados totalitários do século XX, operando a coexistência de duas formas de Estado, que convivem simultaneamente em determinada sociedade: um Estado democrático de Direito, que se realiza formalmente na Constituição e está acessível apenas a uma parcela da sociedade – aquela economicamente incluída –, e um Estado de exceção, que não se assume juridicamente como tal, mas que é adotado como técnica de governo, a que também podemos chamar de governança permanente de exceção (SERRANO, 2020, p. 124).

Com efeito, “as experiências autoritárias e democráticas se sobrepuseram e findaram por constituir um todo indistinto, uma cultura política e uma forma de controle que tanto serve aos regimes autoritários quanto a democracia”, justificado por um “maneirismo negociacional que impede rupturas com o passado e conduz o

REFERÊNCIAS

- AGUIRRE, Carlos. Cárcere e sociedade na América Latina, 1800-1940. In: MAIA, Clarissa Nunes et al (org.). *História das Prisões no Brasil*. São Paulo: Rocco, 2009.
- ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo Estrutural*. São Paulo: Sueli Carneiro; Jandaíra, 2020.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas mãos da Criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão*. Rio de Janeiro: Revan: 2012.
- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Criminalidade e justiça penal na América Latina. *Revista Sociologias*, Porto Alegre, ano 7, n. 13, p. 213-215, jan./jun. 2005.
- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Justiça Penal e Segurança Pública no Brasil: causas e consequências da demanda punitiva. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, ano 3, 4ª ed. p. 95, mar./abr. 2009.
- BORGES, Juliana. *Encarceramento em Massa*. São Paulo: Jandaíra, 2019.
- CASARA, Rubens R. R. *Processo Penal do Espetáculo: ensaios sobre o poder penal, a dogmática e o autoritarismo na sociedade brasileira*. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.
- CHASTEEN, John Charles. *América Latina: uma história de sangue e fogo*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Campos, 2001.
- CHAUÍ, Marilena. *Manifestações ideológicas do autoritarismo brasileiro*. Belo Horizonte: Autêntica, 2013.
- CRUZ, Miguel. State and criminal violence in Latin America. *Crime, Law and Social Change*, v. 66, n. 4, pp. 345-396, 2016.
- CRUZ, Monique de Carvalho. As particularidades fundantes do punitivismo à brasileira. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, pp. 524-547, 2021.
- CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de direito penal: parte geral* (arts. 1º ao 120). 8ª ed. Salvador. JusPODIVM, 2020.
- DAL SANTO, Luiz Phelipe. Reconsiderando a tese da penalidade neoliberal: inclusão social e encarceramento em massa no Brasil. *Rev. Faculdade de Direito*, v. 44, 2020.
- GALEANO, Eduardo. *As veias abertas da América Latina*. Tradução de Sérgio Faraco. Porto Alegre: L&PM, 2019.
- GONZALEZ, Lélia. *Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos*. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.
- GROTTI, Vycor Hugo Guaita; BORDIN, Marcelo. O sistema de justiça criminal e o pensamento criminológico: mudanças paradigmáticas e a seletividade. *Revista da Escola Superior da Polícia Civil*, Curitiba, 2021.
- LEME, Luana Aristimunho Vargas. *Mulheres traficantes: aos olhos ou aos ouvidos da lei? A criminalização como legado da colonização Latino-americana*. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas e Desenvolvimento) – Universidade Federal da Integração Latino-Americana, Foz do Iguaçu, 2020.
- LESSING, Benjamin. Conceptualizing Criminal Governance. *Perspectives on Politics*, v. 19, n. 3, pp. 854-873, 2020.
- MARTINS, Carla Benitez. Permanências estruturais e ausência de rupturas na política criminal e de segurança nos governos do Partido dos Trabalhadores (2003-2016). *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, pp. 548-579, 2021.
- MARTINS, Carlos Eduardo. *Globalização, dependência e neoliberalismo na América Latina*. São Paulo: Boitempo, 2011.
- MCCHESENEY, Robert. W. Introdução. In: CHOMSKY, Noam. *O lucro ou as pessoas?: neoliberalismo e ordem global*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.
- NIVETTE, Amy. Legitimacy and crime: theorizing the role of the state in cross-national criminological theory. *Theoretical Criminology*, v. 18, n. 1, pp. 93-111, 2014.
- O'DONNELL, Guillermo. Acerca del estado em america latina contemporánea. In: *La democracia en America Latina – hacia una democracia de ciudadanas e ciudadanos*:

- contribuições para el debate*. Buenos Aires: Altea, 2004. pp. 149-192.
- PASTANA, Débora. Justiça penal autoritária e consolidação do estado punitivo no Brasil. *Rev. Sociol. Polít.*, Curitiba, v. 17, n. 32, pp. 121-18, fev. 2009.
- RODRIGUES, Ricardo C. de Carvalho. Continuidade autoritária: as bases para o grande encarceramento. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 129, pp. 249-73, 2017a.
- RODRIGUES, Ricardo C. de Carvalho. *Permanência autoritária no regime democrático brasileiro: uma análise sobre como as teorias da transição e dos direitos humanos e seus instrumentos foram condicionados e enfrentaram o autoritarismo*. 250f. 2017. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Programa de Pós-graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Faculdade de Direito do Recife, 2017b.
- SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. Autoritarismo Líquido e as Novas Modalidade de Prática de Exceção no Século XXI. *Revista Themis*, Fortaleza, v. 18, n. 1, pp. 197-223, jan./jun., 2020.
- SCHWARCZ, Lilia Moritz. *Sobre o autoritarismo brasileiro*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.
- SOUZA-MENDES, Ricardo Antonio. Ditaduras civil-militares no Cone Sul e a Doutrina de Segurança Nacional. *Revista Tempo e Argumento*, Florianópolis, vol. 5, núm. 10, jul./dez., 2013, p. 10.
- VANEGAS, Héctor Gabriel Fernández. Repensando el principio de legalidad penal: sociedad de riesgo, crisis y relativización. *Revista de la Facultad de Derecho*, 108^a ed., n. 50, p. 5, jan. 2021.
- VILLACA, Mariana Martins. A redemocratização na América Latina. Associação Nacional de Pesquisadores e Professores de História das Américas. Disponível em: <http://anphlac.fflch.usp.br>. Acesso: 20 out. 2021.
- WOLKMER, Antonio Carlos. *Ideologia, Estado e Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- WPB – World Prison Brief. *World Pre-trial Remand Imprisonment List*. 4^a ed. Birbeck: Institute for Crime and Justice Policy Research, 2020. Disponível em: https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_pre-trial_list_4th_edn_final.pdf. Acesso em: 31 mar. 2021.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A questão criminal*. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2013.